

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO
CENTRAL DA CAPITAL - SP¹**

ALIANÇA METALÚRGICA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.143.632/0001-07, e **SANTA AMÉLIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.860.496/0001-97, empresas com sede comum nesta Capital de São Paulo, à Rua Freire Bastos, nº 89, Jaçanã, doravante citadas em conjunto como “**GRUPO ALIANÇA**”, por seus advogados que esta subscrevem, com lastro na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vêm, respeitosamente, requerer digne-se V. Exa. conceder-lhes os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas.

¹ Distribuição por prevenção ao Pedido de Falência proc. nº 1044301-79.2018.8.26.0100 – art. 6º, § 8º LRF

1. HISTÓRICO DO GRUPO IMPETRANTE

A Aliança carrega consigo quase **um século** de história, tendo iniciado suas atividades em 26 de junho de 1927, com a produção de lustres artísticos metálicos.

A qualidade de seus produtos logo resulta no crescimento da empresa. Em 1947, **inaugura a fábrica existente nesta Capital**, a qual, até hoje, **é o seu principal estabelecimento**, no bairro do Jaçanã. Os tijolos utilizados na construção foram fabricados pela própria empresa, dando origem a um projeto arquitetônico ímpar.

Em 1963, inicia a produção de “reguladores de gás”, produto no qual não somente foi pioneira na produção, como até hoje é líder de mercado. A qualidade do produto é garantida pela certificação ISO 9001 desde o ano 2001.

A empresa pratica constante inovação em seus produtos, surpreendendo o mercado com versáteis soluções. Em 1985, promove o lançamento da linha “Colonial”, produto com design arrojado e extremamente bem aceito pelo mercado. Em 1992 desenvolve a trava de segurança “F2000”, e mais adiante, em 2000, mantém o pioneirismo com a fabricação de cadeados “ZAMAC”.

Ampliando a gama de produtos aos seus consumidores, ganha cada vez mais espaço no mercado, passando a figurar nas prateleiras dos varejistas especializados por todo o Brasil.



MANDEL

A D V O C A C I A

3

Em 2003 a empresa diversifica sua estrutura, estabelecendo a **Santa Amélia Negócios Imobiliários**. A constituição desta nova empresa se traduz em plena união societária, e hoje possuem acionistas e diretores comuns.

Essa comunhão de interesses, aliada à atividade conjunta das empresas, legitima a caracterização como grupo empresarial.

Contando com gestão unificada na figura da Sra. Daisy Lili Maria Kehl Lowenstein, as Requerentes se encontram sob um **único controle** e sob a **mesma estrutura societária, de forma que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unicidade gerencial e laboral**.

A relação é simbiótica entre as empresas, seja pela gestão unificada, seja pela identidade de passivos – visto que pela identidade de acionistas, aqueles que cederam crédito para uma empresa do grupo exigiram o aval da outra – de modo que as empresas optaram por ajuizar este pedido de recuperação judicial em conjunto.

As Requerentes utilizam os mesmos funcionários do administrativo/financeiro, e seu departamento jurídico também é único para atender ambas as empresas, havendo, portanto, um entrelaçamento entre seus negócios. E despesas da Santa Amélia, mesmo que com sua pouca movimentação, já foram pagas diretamente pela Aliança, configurando um caixa comum.



MANDEL

A D V O C A C I A

4

A apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores se mostrará como uma solução máis célere e correta para os problemas das empresas perante os seus credores, até mesmo porque o destino das duas empresas está interligado.

A Santa Amélia, como empresa encarregada da gestão do patrimonio imobiliário do grupo, é hoje detentora do principal ativo das empresas – o imóvel fabril – bem como de outros patrimônios que geram renda para as entidades empresariais. Sua participação na recuperacao judicial ilustra a plena transparência de tal realidade perante os credores, bem como melhor assegura os direitos dos mesmos.

E a Aliança utiliza o imóvel operacional que pertence à Santa Amelia sem custos, caracterizando confusão de patrimônio, e em se tratando do imovel onde funciona a sede, ha a necessidade de proteção de seus ativos para manutenção da produção. E no plano de recuperação a ser apesentado a incorporação da Santa Amelia pela Aliança será estudada.

É uma questão também de efetividade do processo. As empresas dependem uma da outra para sobreviver, então do que adiantaria a recuperação de uma, deixando a outra insolvente ou falida. Vale o raciocinio reverso da extensão da falência: se uma delas tivesse a falência decretada, a outra fatalmente seria trazida ao processo.

E nesse sentido que se firmou a jurisprudência:



‘Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.’ (TJSP - AI nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Pereira Calças, julgado em 26 de junho de 2012).

‘Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores.’ (TJSP - AI nº 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, julgado em 29 de abril de 2015).

*‘(...) **Admissível, em princípio, o litisconsórcio ativo**, já que a situação retratada, de **aparente grupo econômico de fato** indicam-no as circunstâncias de serem ambas as devedoras subsidiárias integrais da mesma sociedade (H-BUSTER PARTICIPAÇÕES S.A.), de atuarem no mesmo segmento econômico e, segundo o alegado, de assim procederem de forma integrada, **sob direção unificada, justifica o pedido em conjunto, com a perspectiva de que a formulação de um só plano de recuperação melhor assegure a preservação da***

empresa, a par de mais adequadamente atender ao interesse dos credores. (...)' (D. Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP - processo eletrônico nº 1001688-58.2013.8.26.0152).

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.' (TJSP – AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Teixeira Leite, julgado em 25 de março de 2015).

Como resultado destes componentes históricos e de sua bem estruturada composição empresarial, o Grupo Aliança atingiu um vertiginoso crescimento.

Com uma área de 116.000 metros quadrados, sendo 17.000 de área construída, seu parque industrial é uma verdadeira referência dentre os fabricantes de reguladores para gás, fechaduras, ferragens, rodízios e deslizadores. Formado por eficientes maquinários, constitui, em conjunto com o imóvel sede, os principais patrimônios do grupo.

Sua linha de produtos, com mais de 900 itens, destina-se à construção civil em seus mais diversos segmentos. Está nas prateleiras dos principais varejistas da área, tais quais Telhanorte, C&C Casa e Construção, Leroy Merlin, dentre outros.



MANDEL

A D V O C A C I A

7

O crescimento e a multiplicação de seus ativos foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes adotadas nos atos societários. A preocupação e a minúcia com que trabalham e atendem seus clientes garantiram a sólida confiança atribuída aos seus produtos, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado.

E por isso o Grupo Aliança se afigura como grande representante do segmento onde atua, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações de crédito, bem como com seus próprios fornecedores, dentro do difícil e competitivo mercado da construção civil.

Possui instalações modernas e uma equipe de funcionários dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes. As empresas desenvolvem com eles um relacionamento de longo prazo, baseadas em excelência e conhecimento das suas necessidades específicas.

As Impetrantes empregam diretamente em conjunto **836 (oitocentos e trinta e seis) funcionários** diretos, gerando aproximadamente cerca de **2.000 (dois mil) empregos** indiretos, além de um número incalculável de parceiros e agregados dependentes, cada qual mantendo seu quadro próprio de funcionários. Os trabalhadores gozam de todos os benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

As Requerentes, em suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como IPI, ICMS, e outros.



Percebe-se assim claramente a importância das Requerentes no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando as empresas são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

2. DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno, e também devido às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, têm comprometido o desenvolvimento do Grupo Aliança.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, o volume de receitas das empresas foi reduzido, de forma que se viram impossibilitadas de satisfazer todos os seus compromissos.

E até por isso foram obrigadas a fazer uma triste mas necessária redução de seu quadro de colaboradores. Outras reduções de custo já vêm sendo planejadas e adotadas para fazer frente ao período recessivo, mesmo que essa crise seja cíclica e no médio a longo prazo temos previsão de um cenário de melhora.



MANDEL

A D V O C A C I A

9

A crise foi resultado de uma gama de fatos isolados que, infelizmente, levaram às mesmas consequências. Resumidamente, as empresas tiveram uma drástica redução de receitas, o que as obrigou a buscar socorro em financiamentos bancários.

Tais financiamentos, por seu turno, terminaram por onerar ainda mais o dia a dia das empresas, num País que tem os juros dos mais altos do mundo.

Deve ser considerado, ainda, que o Brasil vem enfrentando **baixíssimo crescimento econômico desde 2014**, e, agora em 2018, ainda sofrendo os efeitos agudos da crise passada, o país ainda não conseguiu superar completamente a retração da economia que atingiu todos os setores, atingindo especialmente o setor industrial.

Dentro do contexto de crise econômica nacional e continua retração do PIB, a construção civil sofreu um forte impacto, sendo o setor que mais fechou postos de empregos formais com carteira assinada em 2017 - aproximadamente 103,9 mil, segundo dados do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados).

Os incentivos outrora concedidos para o setor pelos programas assistenciais dos governos passados foram gradativamente retirados de oferta, dada a evidente crise fiscal que atingiu as contas públicas. Com isso, houve uma estagnação nunca vista no lançamento de novos imóveis, afetando duramente todos os setores dependentes da construção civil.

E com a disparada da taxa de desemprego, o consumo das famílias rapidamente retraiu, enfrentando assim o Grupo Aliança um significativo declínio em seus números de vendas.

Enfrentando esse cenário negativo com muita fé e trabalho, ainda assim, infelizmente, as empresas foram atingidas por um duro golpe recente. Na madrugada do dia 08 de maio de 2018, um incêndio atingiu gravemente a área de galvanoplastia, setor fabril onde os produtos sofrem alterações por processos químicos que resultam no acabamento de inox, etapa essencial da produção de fechaduras.

O sinistro implicou na paralisação da produção de fechaduras, atividade que representa nada menos do que 55% da receita total das atividades fabris do grupo. A reforma do setor de galvanoplastia demandará um alto investimento financeiro, com prazo estimado de até 90 dias, ficando evidente o impacto presente e futuro deste infeliz acontecimento nas atividades da empresa.

A empresa estuda a terceirização temporária desta etapa de produção, todavia o intervalo necessário para pesquisa, credenciamento, negociação e adaptação deste processo mediante terceiros também contribuirá para intensificar os efeitos danosos resultantes do incêndio.

E no âmbito tributário, suas atividades enfrentam um grande e dispendioso arsenal de obrigações, e houve um monumental aumento de custos administrativos nos últimos anos, com ganhos reais de salários e benefícios acima da inflação. E recentemente vem ocorrendo aumentos nas contas públicas, em especial energia e água, o que afeta todos.



MANDEL

A D V O C A C I A

11

Em consequência de tal cadeia de fatos, as empresas encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro, e um necessário corte de custos.

Infelizmente, alguns credores optaram por não apoiar as empresas neste momento difícil, chegando a ingressar com ações de cobrança, pedidos de falência e bloqueios judiciais, enviando títulos a cartório, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pelas Requerentes para superar tal período adverso, mas outras sequelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação, e têm a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise. Acreditam também em um futuro mais otimista na economia, especialmente para o ano de 2018.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional e a reestruturação societária e industrial. E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada sua situação econômica, pois sua capacidade industrial e a notória força que o nome Aliança possui no mercado são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

Mesmo com todas as dificuldades, a empresa ainda é líder de vendas, e seus produtos mantêm ampla participação no mercado.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

Entendem que possuem todas as condições para superar o período adverso. Tratam-se de empresas tradicionais, com bons clientes e parceiros. Esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos e riquezas.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das Impetrantes). Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.



Reitera-se que empregam **836 (oitocentos e trinta e seis)** funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltarão a contratar mais assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, constringendo o Grupo Aliança a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e dependentes de seu destino.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhes restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

As empresas somente precisam de mais tempo para buscar uma solução definitiva visando a manutenção de suas atividades e dos empregos que elas proporcionam. E desejam alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei. Acreditam que com a reorganização que estão promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, poderão se reerguer em razoável período de tempo.

3. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO:

Não se encontram as Requerentes impedidas de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:



MANDEL

A D V O C A C I A

14

a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;

c) as empresas foram regularmente constituídas nas formas societárias atuais, com seus Contratos Sociais devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente, há mais de dois anos, nos termos do artigo 48 da LRF;

d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado;

e) têm como objeto social, resumidamente, a fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, bem como a gestão e administração de propriedade imobiliária; e

f) apresentam junto a este pedido todos os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênia, lhes faz merecer o imediato deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.



4. PEDIDOS FINAIS:

Tendo em vista que as Requerentes se veem ameaçadas por credores insatisfeitos, e apresentados neste momento todos os documentos e papéis previstos em lei, **requerem seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência**, comprometendo-se a apresentarem seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)"

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder às empresas prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entendem ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento**.



Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento as empresas estarão seguras contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento.**

E somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando as empresas, bem como se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino delas. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Apesar de entenderem que cumpriram com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, ficam desde logo as Requerentes comprometidas a entregá-los logo após o processamento, ou que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do TJ-SP, que sumulou o assunto:

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

Por fim, o novo sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento:



MANDEL

A D V O C A C I A

17

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Deste modo, se por acaso V. Exa. entender que ainda faltam documentos, as Requerentes se comprometem a apresentá-los com a urgência necessária, **rogando porém que eventual questionamento meramente formal não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja **deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e como nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **ex-Ministro do STJ**, na obra *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, da Editora Quartier Latin, às fls. 235:

“(...) Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer



dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanações, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

(...) A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

Em vista do exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, requer se digne V. Exa. deferir o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, comprometendo-se as Impetrantes a apresentarem o Plano de Recuperação no prazo legal.

Termos em que, dando-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)², e obedecidas às formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

² Cf. Entendimento do TJ-SP em AI nº 2006763-95.2014.8.26.0000, Relator(a): Maia da Cunha, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data do julgamento: 06/02/2014, o valor de R\$ 200 mil para a inicial de recuperação judicial possibilita o processamento do pedido, auferindo-se as custas finais ao valor do processo: "Recuperação judicial. Indicação do valor da causa que é requisito da petição inicial. Aplicação do artigo 282, do CPC cc. 189, da Lei 11.105/05. **Impossibilidade de, neste momento processual, se aferir o benefício econômico almejado pela empresa em crise, ao que não se chega com a indicação dos débitos relacionados. Valor da causa que pode ser estimado, nos termos do artigo 258, do CPC, mas não pode ser irrisório em relação ao benefício econômico que se apurará ao final. Saldo das custas judiciais que será apurado a partir do encerramento da recuperação judicial, momento em que se ajustará o valor da causa, nos termos do art. 63, II, da**

MANDEL
A D V O C A C I A

19

São Paulo, 29 de maio de 2018.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

Pelas Requerentes:


ALIANCA METALURGICA S.A.

SANTA AMELIA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

Lei nº 11.101/2005. Recurso parcialmente provido para que o valor estimado seja compatível com a realidade e razoável frente ao benefício patrimonial pretendido”.